

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Zeila Aires Antunes Ribeiro, ex-prefeita do município de Taguatinga/TO (gestão de 1º/1/2009 a 31/5/2012), bem como de seus sucessores Ailton Gomes Ferreira (gestão de 1º/6/2012 a 31/12/2012), Eronides Teixeira de Queiroz (gestão 2013/2016) e Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga (gestão 2017/2020), e do próprio município, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não devolução do saldo financeiro dos recursos federais repassados por meio do convênio 700.597/2011¹, que teve por objeto a aquisição de equipamentos e mobiliário para escolas de educação básica, em atendimento ao Plano de Ações Articuladas (PAR)².

2. O convênio foi firmado em 26/12/2011, com prazo de vigência inicial de 365 dias, a contar da assinatura, no valor de R\$ 101.731,95, sendo R\$ 100.714,63 à conta do FNDE e R\$ 1.017,32 referentes à contrapartida³. Os recursos federais foram creditados na conta específica em 17/1/2012 e 24/1/2012⁴.

3. À época, a resolução CD/FNDE 2/2012 estabelecia que a prestação de contas deveria ser enviada pelo Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC). O termo final para encaminhamento da prestação de contas do ajuste havia sido fixado em 17/3/2018⁵.

4. Encerrado o prazo no mandato do Sr. Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, a prestação de contas não havia sido incluída no SiGPC⁶.

5. O tomador de contas⁷ imputou o dano ao erário à Sra. Zeila Aires e aos Srs. Ailton Gomes, Eronides Teixeira e Altamirando Gonçalves, no valor de R\$ 100.714,63.

6. Ao município e ao ex-prefeito Altamirando Gonçalves foi imputado dano no valor de R\$ 45.506,05, relativo à não devolução dos recursos que permaneceram em conta de aplicação financeira.

7. O órgão de controle interno anuiu às referidas conclusões⁸.

II

8. No âmbito deste Tribunal, a SecexTCE promoveu: a citação de Zeila Aires Antunes Ribeiro pelo débito de R\$ 101.714,63, abatido o valor de R\$ 45.506,05, correspondente ao saldo financeiro não devolvido do convênio; a citação de Altamirando Gonçalves e do município de Taguatinga/TO, solidariamente, pelo débito relativo ao saldo financeiro de R\$ 45.506,05; a audiência do Sr. Altamirando Gonçalves, pelo não cumprimento do prazo estipulado para encaminhamento da prestação de contas⁹.

9. O ex-prefeito não se manifestou. O município e a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro apresentaram resposta conjunta às citações¹⁰ e encaminharam comprovantes do recolhimento do saldo

¹ Siafi 669266.

² Peça 6.

³ Peça 6, p. 5.

⁴ Peça 36, p. 1.

⁵ Peças 11-14 e 25.

⁶ Informação 1734/2019-Seapc/Coapc/Cgcap/Difin/FNDE (peça 10).

⁷ Relatório de TCE 74/2020 (peça 25).

⁸ Peças 29-31.

⁹ Peça 38.

¹⁰ Peça 56.

do convênio em 16/11/2021¹¹, do envio extemporâneo da prestação de contas ao FNDE, em 22/11/2021¹², e outros documentos relativos à prestação de contas.

10. Em 8/9/2022, o FNDE encaminhou ao Tribunal os pareceres sobre os aspectos físico e financeiro da prestação, ambos pela reprovação¹³, consignando que não foi apresentada a relação de bens adquiridos e que não foi fornecida informação sobre a localização dos bens.

11. Diante disso, a AudTCE promoveu nova citação da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, pelo valor de R\$ 101.714,63, abatido o valor de R\$ 47.216,46, em razão da não comprovação da execução física do convênio.

12. Os ofícios de citação encaminhados para a ex-prefeita foram devolvidos pelos Correios com a informação “não procurado”¹⁴. Nova citação foi promovida por edital, publicado em 27/9/2023¹⁵.

13. A responsável não se manifestou.

14. A AudTCE, inobstante a ausência de defesa, analisou a situação da responsável, considerando o princípio da verdade real, concluindo pela possibilidade de “aceitar a comprovação das despesas”¹⁶:

“(...) 32. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

33. Apesar de a responsável não ter se manifestado na fase interna sobre a irregularidade aqui tratada, em que pese a prestação de contas não conter a relação de bens adquiridos, bem como não haver informações sobre a localização desses bens, a análise das notas fiscais permitiu ao FNDE elaborar uma lista de bens que foram adquiridos para equipar as escolas (peça 77).

34. Observa-se que a aquisição desses bens, conforme as datas de emissão das notas fiscais (peça 77), guarda contemporaneidade com a movimentação dos recursos, estando todas as despesas identificadas no extrato bancário com o mesmo nome dos emitentes das notas fiscais (peça 64).

35. Além disso, os bens adquiridos tratam de despesas elegíveis do convênio, ou seja, dizem respeito a equipamentos e mobiliário escolar, razão pela qual é possível aceitar a comprovação das despesas, até porque a prestação de contas ocorreu muitos anos depois da aquisição, tornando naturalmente complicado localizar os bens.”

15. Desse modo, propôs julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, excluindo os demais responsáveis da relação processual¹⁷.

16. O Ministério Público de Contas divergiu do encaminhamento proposto pela AudTCE, acolhendo os argumentos do FNDE para a reprovação da prestação de contas, manifestando-se no sentido de que o Tribunal: exclua da relação processual o município de Taguatinga/TO; considere revéis Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga e Zeila Aires Antunes Ribeiro; julgue regulares com ressalva as contas de Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga; julgue irregulares as contas

¹¹ Peça 56, p. 12.

¹² Peça 56, p. 10, e peça 57.

¹³ Peça 63.

¹⁴ Peças 69 e 72.

¹⁵ Peças 73-74.

¹⁶ Peça 77.

¹⁷ Peças 78-80.

de Zeila Aires Antunes Ribeiro, condenando-a ao pagamento de débito e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

17. Contudo, antes da decisão final, considerando que não foram esgotadas as tentativas de localização da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, propõe, como preliminar, o refazimento da citação em novos endereços.

III

18. Acompanhamento à proposta da unidade instrutiva.

19. A AudTCE¹⁸, considerando a documentação que compõe a prestação de contas do convênio (plano de trabalho, notas fiscais, extrato bancário), conclui pela compatibilidade entre os itens adquiridos e os recursos repassados. Avaliou ser possível identificar nas notas fiscais os bens adquiridos para equipar as escolas. Conforme documentos de despesa lançados no SigPC¹⁹, foram adquiridos mobiliário²⁰, projeto multimídia²¹ e instrumentos musicais e eletrônicos de áudio²², itens elegíveis do convênio.

20. O caso em exame deve ser analisado considerando a Resolução CD/FNDE 2/2012, que tornou obrigatória, a partir de 2012, a utilização do SiGPC para encaminhamento da prestação de contas relativa aos recursos repassados a título de transferências voluntárias e obrigatórias/legais.

21. Como visto, a vigência do convênio foi fixada para 365 dias após a assinatura do ajuste, ocorrida em 26/12/2011. O termo final para apresentação da prestação de contas foi fixado para 60 dias após o término da vigência do convênio²³, ou seja, 24/2/2013. Contudo, após sucessivas prorrogações, o prazo para entrega da prestação de contas, referente ao convênio em questão foi levado para 17/3/2018.

22. Em diversos precedentes, o Tribunal considerou que os sucessivos adiamentos na disponibilização do sistema SigPC contribuíram para a não apresentação da prestação de contas pelos dos prefeitos sucessores, em cujos mandatos passava a recair a responsabilidade de prestar contas, em razão das prorrogações.²⁴

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de abril de 2024.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

¹⁸ Peça 78.

¹⁹ Peça 77.

²⁰ 258 conjuntos de mobiliários para alunos e professores e 20 conjuntos de uso múltiplo de informática.

²¹ 6 unidades.

²² 5 unidades de kit cine-clube, 5 unidades de kit rádio escolar e/ou hip hop e 5 unidades de kit fanfarra.

²³ Peça 6, p. 7.

²⁴ Vide, por exemplo, os acórdãos 3234/2022, 5975/2022, 8018/2022 e 3184/2023, da 1ª Câmara.